



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 05 de outubro de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.356

Recurso n.º 91.604 - IRPJ - EXS: 1983 e 1984

Recorrente LA MODE MAGAZINE LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO NÃO COMPROVADO

IRPJ - Omissão de receitas - Passivo não comprovado configura omissão de receitas, não comprovada origem diversa dos recursos utilizados para a liquidação das dívidas não baixadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LA MODE MAGAZINE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de outubro de 1987.

Urgel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

Ary Toribio
ARY TORIBIO - RELATOR

Agostinho Flores
VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 8 OUT 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13805-001.407/85-58

RECURSO Nº: 91.604

ACÓRDÃO Nº: 101-77.356

RECORRENTE Nº: LA MODE MAGAZINE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso da decisão de primeira instância que manteve, em sua totalidade, a exigência constante do Auto de Infração de fls. 128.

O auto consigna, como irregularidade dando margem à exigência, a existência de Passivo não Comprovado nos valores de Cr\$ 30.595.528 e Cr\$ 88.730.083, constatados na conta "Fornecedores" em 31.12.82 e 31.12.83, respectivamente.

Conforme Termo de Verificação de fls. 124, não houve comprovação da existência real do passivo quer por falta de documentação comprobatória, quer porque os documentos não possuem data de quitação, ou quando têm o pagamento foi contabilizado em data muito posterior.

Às fls. 28/123 constam "Termo de Apreensão" e junta das duplicatas em causa.

Apresentando impugnação (fls. 130/132) a autuada se insurge contra a cobrança, colocando três preliminares de nulidade do auto: pela cobrança em ORTN quando a moeda corrente do país é o cruzeiro; pela ausência de declaração da hipótese de incidência, já que "a não apresentação de documentos que inspirem confiança ao Sr. Agente Fiscal, por si só, não é fato gerador de

B.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma inicial proeminente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13805-001.407/85-58
Acórdão nº 101-77.356

qualquer tributo"; e a inclusão no auto de dois exercícios tributados, invalidando assim o lançamento.

Alega cerceamento de defesa pela falta de esclarecimento da hipótese de incidência e dos motivos da não aceitação, por parte do Agente Fiscal, dos documentos regularmente contabilizados. Protesta por perícia para comprovação de que sua escrita é regular.

Convidado a se manifestar, o autuante retornou à empresa intimando-a e reintimando-a (fls. 200/201) a comprovar a efetiva data de pagamento das duplicatas em discussão. Sem nenhuma resposta da empresa, manifestou-se pela manutenção da exigência, como também procedeu à revisão do enquadramento legal constante do auto anteriormente lavrado e propôs a abertura de novo prazo.

O contribuinte tomou ciência do procedimento (fls. 203) e reiterou os termos de sua impugnação antes apresentada.

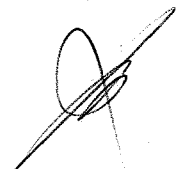
A decisão de primeira instância, constante das fls. 213/216, rejeita as preliminares: a exigência em ORTN está amparada pelo Decreto-lei nº 1967/82 que instituiu a base de cálculo e o imposto de renda das pessoas jurídicas dessa forma; foi claramente indicada a hipótese de incidência pela presunção de omissão do registro de receita, na forma dos arts. 180 e 181 do RIR; e a exigência formalizada em um só instrumento atende ao disposto no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

Considerando que não houve a comprovação dos pagamentos das duplicatas relacionadas durante a ação fiscal, a autoridade de primeira instância manteve o lançamento.

Em fase de recurso a atuada coloca as mesmas preliminares de nulidade e reitera a inexistência de irregularidades na escrituração. Não apresenta elementos de prova, alegando a prova se afigurar impossível devido à apreensão da documentação e falta da perícia solicitada.

É o relatório.

7.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13805-001.407/85-58

Acórdão nº 101-77.356

V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

O recurso é de ser conhecido por tempestivo.

As preliminares de nulidade suscitadas foram bem rejeitadas pela autoridade de primeira instância, decisão que acompanho pelas mesmas razões.

No mérito, trata-se de comprovação da existência efetiva do passivo declarado em balanços. O que não ficou provado desde a ação fiscal é que duplicatas vencidas, que figuravam nos balanços de 31.12.82 e 31.12.83 como ainda não liquidadas, foram efetivamente resgatadas nas datas de contabilização dos pagamentos, bem depois dos respectivos vencimentos. Quatro intimações foram feitas nesse sentido, não merecendo a atenção da recorrente.

Constantes do processo, os documentos apreendidos levam à convicção de que já se encontravam liquidadas essas dívidas por ocasião dos balanços. A escrituração contábil deve se revestir de objetividade, mediante embasamento em documentação que demonstre efetivamente que os registros feitos correspondem às operações realizadas, quanto à sua natureza, à época de sua realização e ao seu valor.

Tributa-se aqui os valores de Cr\$ 30.595.528 e Cr\$.... 88.730.083, nos exercícios de 1983 e 1984. A existência de passivo não comprovado em dois exercícios consecutivos, em valores crescentes, poderia indicar acumulação de recursos que estão sendo utilizados sem contabilização. Poderia haver dupla tributação do valor de Cr\$ 30.595.528.

Entretanto se as obrigações liquidadas e não baixadas em 31.12.82 foram dadas como resgatadas durante o ano de 1983, o suplicante deveria ter trazido ao processo elementos demonstrando que

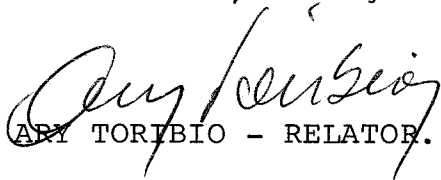
7.



Acórdão nº 101-77.356

os recursos permaneceram na empresa e foram utilizados para pagamen
to de outras obrigações não baixadas.

Assim sendo, conheço do recurso negando pro-
vimento.


ARY TORIBIO - RELATOR.